

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10166/001.902/88-30
SESSAO DE : 17 DE MARÇO DE 1996
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.961
RECURSO NR. : RD/102-0.577
MATERIA : IRPJ
RECORRENTE : SKEMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

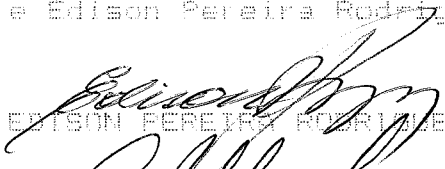
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Não configura omissão de receita, a mera não escrituração mercantil de imóvel adquirido, quando comprovada a origem dos recursos utilizados mediante saque na conta corrente bancária do contribuinte.

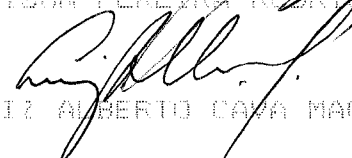
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKEMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Maria Clélia Pereira de Andrade Cándido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RENE ALMEIDA ESTOL, WILFIRDO AUGUSTO MARQUES, MARIO ALBERTINO NUNES, (Supl. Convocado), MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO SONGALVES NUNES e MANDEL ANTONIO BADELHA DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Weldeyan Alves de Oliveira e Victor Luis de Salles Freire.

PROCESSO Nº 10166.001902/88-30

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.961

RECURSO Nº: RD/102-0.577

RECORRENTE: SKEMA CONSTRUÇÕES COM. E REPRES. LTDA.

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SKEMA CONSTRUÇÕES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Câmara Superior de Recursos Fiscais da r. decisão prolatada pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Através do despacho de fls. 96/97 o Sr. Presidente da Segunda Câmara admitiu o Recurso Especial de Divergência.

A matéria objeto do recurso diz respeito à tributação a título de omissão de receitas, originada da existência de bem imóvel não contabilizado.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO OCULTO - A existência de bem imóvel não contabilizado pressupõe pagamento com receita mantida à margem da contabilidade. Não logrando a contribuinte comprovar que o valor destinado a aquisição de imóvel saiu do giro normal de seus negócios, através de documentação hábil e idônea, mantém-se a decisão recorrida."

Nas razões de apelo a esta Câmara Superior a Recorrente argüi, em síntese, que a aquisição do imóvel foi paga com cheque nominativo sacado contra o Banco do Estado do Piauí S.A., onde dispunha de saldos .1

suficientes, devidamente contabilizados, consoante extrato anexado, pagando-o com recursos próprios oriundos de receitas escrituradas.

Em suas contra-razões o digno Representante da Fazenda Nacional ora manifesta-se que não há como cogitar-se de omissão de receita, ora postula a manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, is written in ink. It consists of a stylized, cursive letter 'A' followed by a period.

PROCESSO Nº 10166.001902/88-30
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.961

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

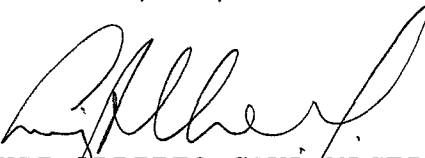
Entendo que o Acórdão recorrido merece ser reformado, pois não vislumbro nos autos situação tipificadora de omissão de receitas, mesmo presuntivamente.

Dos elementos carreados ao processo observa-se que a Recorrente omitiu o registro de aquisição de um imóvel, no entanto, resultou comprovado que os recursos originaram-se de saque na conta bancária de sua titularidade, o que induz que os ingressos em sua conta corrente sejam provenientes de receitas auferidas ou realização de créditos.

No caso em exame, tenho para mim que a mera não contabilização do imóvel adquirido, a qual por sua vez acarretaria uma alteração permutativa em contas patrimoniais, registro no imobilizado em contrapartida do ativo circulante, não permite a conclusão de ocorrência de omissão de receitas, tendo em vista que restou comprovado nos autos a origem dos recursos utilizados pela Recorrente na referida aquisição, ou seja, saque mediante cheque emitido contra sua própria conta corrente bancária.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de março de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator